

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026 - CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS DISPONIBILIZADOS EM CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, PARA UTILIZAÇÃO DOS EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS (SOMENTE REFEIÇÃO), ATRAVÉS DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO OU FECHADO.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS RECEPCIONADOS ATÉ 23/09/2026

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 08

Recebido em 18/09/2026 às 18:21h

01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. A Prodam possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

Resposta: Sim, o cadastro foi feito no CNPJ da Prodam: 43.076.702/0001-61.

2. A Prodam possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

Resposta: Sim. Os empregados são contratados sob regime CLT.

02 - DOS PAGAMENTOS

O edital prevê que o pagamento devido pela PRODAM à CREDENCIADA corresponderá ao valor de face dos créditos disponibilizados no mês, sem incidência de taxa de administração, e será realizado em 10 (dez) dias corridos contados da emissão do Termo de Aceite.

Entretanto, atualmente a Lei Federal nº 14.442/2022 que regula a CLT, passou a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores. Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022”

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

A fim de corroborar com esse entendimento se mostra pertinente considerar outros editais de licitações, de mesmo objeto, promovidos por outros órgãos públicos do Estado de São Paulo, nos quais foi observada a natureza pré-paga:

“8. CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos devidos pela Prodesp referentes aos créditos serão efetuados no prazo de até 2 (dois) dias antes da disponibilização dos créditos nos cartões vales-refeição e vales-alimentação, após a devida atestação das notas fiscais/faturas pela Prodesp.”

(EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PRODESP Nº 90022/2026 - PRODESP)

Por fim, se mostra pertinente informar que, recentemente, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP, acolheu impugnação semelhante apresentada por esta fornecedora, retificando o seu edital a fim de alterar a forma de pagamento para antecipado (informações disponível em: https://webforms.cetsp.com.br/licitacao/scripts/consultadet.asp?id_licitacao=3436).

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

Resposta: Não. Não é correto o entendimento de que os valores somente poderão ser creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE, tampouco que, por essa razão, devam ser desconsideradas as disposições do Edital e de seus anexos que estabelecem o pagamento postecipado à CONTRATADA.

A questão deve ser analisada a partir da necessária distinção entre **a disponibilização antecipada do benefício ao trabalhador e o pagamento devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA.**

A Lei nº 14.442/2022 estabelece a natureza pré-paga do auxílio-alimentação em relação ao trabalhador, de modo que o crédito correspondente ao período de utilização deve ser disponibilizado ao beneficiário antes ou no início do respectivo período. Essa característica, contudo, **não se confunde com a obrigação de antecipação do pagamento pela Administração à empresa contratada.**

Assim, a CONTRATADA poderá realizar a disponibilização dos créditos aos beneficiários de forma antecipada, assegurando a natureza pré-paga do benefício, enquanto o pagamento pela CONTRATANTE observará as condições previstas no Edital e no instrumento contratual, inclusive quanto ao pagamento postecipado, após o cumprimento das etapas administrativas pertinentes.

No âmbito do TCE/SP, já se consignou que a finalidade da Lei nº 14.442/2022 é assegurar a natureza pré-paga do benefício ao trabalhador, sem que isso implique, por si só, a necessidade de antecipação do pagamento à administradora, permanecendo aplicáveis as regras próprias da execução da despesa pública.

Dessa forma, **não há incompatibilidade necessária entre benefício pré-pago ao trabalhador e pagamento postecipado à CONTRATADA.**

No que se refere especificamente à Administração Pública, o pagamento da contratação deve observar o regime jurídico aplicável à execução da despesa, não decorrendo da Lei nº 14.442/2022, isoladamente considerada, uma obrigação geral de antecipação do pagamento à empresa contratada. Adicionalmente, o **Decreto nº 12.712/2025**, que alterou o Decreto nº 10.854/2021, passou a estabelecer, em seu art. 182-C, que a **liquidação financeira das transações realizadas nos arranjos de pagamento de auxílio-refeição e auxílio-alimentação ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contado da data da transação.** O próprio Decreto estabeleceu prazo para que os arranjos adequassem seus sistemas a essa regra, inclusive prevendo disciplina específica para contratos firmados com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa previsão regulamentar reforça a necessidade de distinguir os diferentes momentos da operação: **(i) disponibilização do crédito ao trabalhador; (ii) utilização do benefício; (iii) liquidação financeira da transação; e (iv) pagamento no prazo contratual devida pela CONTRATANTE à CONTRATADA.**

Portanto, o prazo de até 15 dias previsto no Decreto nº 12.712/2025 constitui elemento normativo adicional que demonstra a existência de etapas financeiras próprias e posteriores à disponibilização e utilização do benefício.

Também deve ser considerado que a discussão atualmente existente no âmbito do TCU acerca da matéria ainda não se encontra definitivamente encerrada. No **Acórdão nº 2.202/2025-TCU-Plenário**, proferido no TC 000.225/2024-0, o Tribunal conheceu do pedido de reexame e **suspendeu os efeitos**

dos subitens 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 2.278/2024-TCU-Plenário, convertendo o julgamento em diligência para obter esclarecimentos do Banco Central sobre a incidência da regulamentação do Sistema de Pagamentos Brasileiro e sobre a possibilidade de operação sem aporte prévio de recursos. Consequentemente, não se mostra adequado afirmar que a Lei nº 14.442/2022, de forma isolada, determine que a CONTRATANTE deva necessariamente pagar antecipadamente à CONTRATADA os valores correspondentes aos benefícios que serão disponibilizados aos trabalhadores.

No presente caso, devem prevalecer as disposições estabelecidas no Edital e seus anexos quanto ao pagamento postecipado, desde que observados os requisitos legais e contratuais aplicáveis, sem prejuízo da obrigação da CONTRATADA de assegurar, nos termos da legislação vigente, a disponibilização tempestiva dos créditos aos beneficiários.

Assim, a sistemática contratual será:

CONTRATADA disponibiliza antecipadamente o crédito ao beneficiário → beneficiário utiliza o benefício durante o período correspondente → ocorre a liquidação financeira das transações nos termos da regulamentação aplicável → CONTRATADA apresenta a documentação correspondente → CONTRATANTE realiza o pagamento no prazo e nas condições estabelecidas no Edital e no contrato.

Portanto, **não devem ser desconsideradas as previsões do Edital e de seus anexos que estabelecem o pagamento a prazo/postecipado.**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 09

Recebido em 21/09/2026 às 11:31h

1. O órgão se encontra regularmente cadastrado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)? A Administração Municipal confirma que a prestação dos serviços objeto deste edital está vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que, portanto, a licitante vencedora deverá observar estritamente as diretrizes e normativas federais do programa durante toda a execução contratual?

Resposta: Sim, está inscrito no PAT sob registro EB033354, no CNPJ 43.076 702/0001-61. A contratada deverá seguir o previsto no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

2. Em caso de aceitação de arranjo aberto (bandeirado), considerando que esse modelo possui aceitação nacional e ampla rede já consolidada, solicitamos confirmar se permanece a obrigatoriedade de comprovação prévia de rede de estabelecimentos credenciados. Ou seja, devido à aceitação nacional da bandeira, pode ser dispensada a apresentação de comprovação de rede mínima local?

Resposta: Não há previsão no edital de dispensa da apresentação de rede mínima local. As regras estão dispostas no item 7.3, inciso II, do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

3. Será permitida a disponibilização **sem qualquer ônus para a Administração**, de vantagens adicionais aos colaboradores, tais como **acesso ao Wellhub** e **serviços de telemedicina**? Ressaltamos que tais benefícios são oferecidos como diferenciais sem impacto financeiro ao contrato, contribuindo diretamente para a **promoção da saúde, bem-estar, qualidade de vida e prevenção de afastamentos**, o que tende a refletir positivamente na produtividade e na satisfação dos trabalhadores atendidos pelo programa.

Resposta: Não. O objeto do credenciamento está restrito à disponibilização e gestão de cartão alimentação e refeição, de modo que benefícios como Wellhub e serviços de telemedicina não guardam relação direta com o objeto licitado. Além disso, considerando que o edital veda a terceirização do objeto, não é admissível a inclusão, na relação contratual, de terceira empresa estranha à relação estabelecida entre a PRODAM e a futura credenciada, ainda que os serviços sejam apresentados como benefícios adicionais. Ressalta-se, ainda, que a eventual disponibilização desses serviços pela credenciada não caracteriza benefício sem ônus, uma vez que tais serviços possuem custos que necessariamente serão suportados pela própria credenciada. A concessão de vantagens dessa natureza, quando utilizada como forma de compensação econômica, pode configurar, na prática, concessão de vantagem economicamente mensurável ou taxa negativa disfarçada, matéria que possui entendimento restritivo no âmbito dos Tribunais de Contas. Dessa forma, não será

permitida a disponibilização de Wellhub, telemedicina ou outros benefícios estranhos ao objeto do credenciamento, ainda que apresentados como diferenciais sem custo direto para a Administração.

4. Considerando que o edital exige a disponibilização de pagamento por aproximação, questiona-se se a oferta de pagamento por QR Code atende integralmente essa exigência, podendo ser aceita como tecnologia substitutiva ao NFC, ou a tecnologia NFC é obrigatória e insubstituível para cumprimento do requisito?

Resposta: A utilização de QR Code não está prevista e não poderá substituir os requisitos estabelecidos no item 11.1.6 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.